

**PROCESSO TC** : 003973/2023  
**ORIGEM** : Fundo Municipal de Assistência Social de Pedra Mole  
**ASSUNTO** : 461 – Contas Anuais de Fundos Públicos  
**INTERESSADA** : Adriana Lima dos Santos Andrade  
**PROCURADOR** : Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº 207/2025  
**RELATOR** : Conselheiro Luis Alberto Meneses

DECISÃO TC - **25967** - PLENO

**EMENTA: Contas Anuais. Fundo Municipal de Assistência Social de Pedra Mole, exercício financeiro de 2022, sob a responsabilidade da Sra. Adriana Lima dos Santos Andrade. Regularidade. Determinação e recomendações.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Luis Alberto Meneses (Relator), Ulices de Andrade Filho, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, José Carlos Felizola Soares Filho e Francisco Evanildo de Carvalho (Conselheiro Substituto), com a presença do Procurador do Ministério Público de Contas João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, em Sessão do Pleno, realizada no dia 17/7/2025, sob a Presidência do Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto, por unanimidade dos votos, julgar pela **REGULARIDADE** das Contas Anuais do Fundo Municipal de Assistência Social de Pedra Mole, referentes ao exercício financeiro de 2022, sob a responsabilidade da Sra. Adriana Lima dos Santos Andrade, com determinação e recomendações, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

**PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE**

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, Aracaju, em 31 de julho de 2025.

**SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS**  
Conselheira Presidente

**LUIS ALBERTO MENESES**  
Conselheiro Relator

Fui presente:

**EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTE**  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

---

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre as Contas Anuais do Fundo Municipal de Assistência Social de Pedra Mole, referentes ao exercício financeiro de 2022, sob a responsabilidade da Sra. Adriana Lima dos Santos Andrade, CPF nº 036.579.075-30, apresentadas tempestivamente a este Tribunal de Contas em 25/4/2023.

A analista da Coordenadoria Técnica, em relatório de contas anuais (RTECCONTAGES – Nº 5/2024), informou que não foi realizada inspeção no exercício financeiro em análise, assim como não foram encontrados processos julgados ilegais. Ao final, constatou as falhas e/ou irregularidades elencadas nos itens “9 – FALHA E/OU IRREGULARIDADE (ibid., fl. 9) e 10 – OUTRAS CONSIDERAÇÕES (ibid., fl. 10)”.

Devidamente citada (CIT – Nº 44/2024), a interessada apresentou defesa (RESPOSTA À CITAÇÃO – Nº 005716/2024) sem arguir preliminares, somente trazendo questões de mérito e colacionando documentos, para, ao final, suscitar a aprovação das contas anuais do Fundo Municipal de Assistência Social de Pedra Mole, exercício financeiro de 2022.

A auditora da Coordenadoria Técnica, em parecer (PARTCGST – nº 12/2024), após análise das razões de defesa e dos documentos acostados, opinou pela regularidade das contas em exame, por entender que as irregularidades anteriormente apontadas foram devidamente sanadas. O Coordenador da 2ª CCI, em despacho motivado (DES – Nº 1119/2024), ratificou a conclusão da auditora oficiante.

Com vista dos autos, o *Parquet* de Contas, em parecer (PARMPC – nº 207/2025), dissentiu da conclusão exarada pela Coordenadoria Técnica e opinou pela regularidade com ressalvas das contas em tela, por entender que: “(...) *não assiste razão à Unidade Técnica em opinar pela exclusão da ocorrência que trata da apropriação e registro de obrigações patronais a menor, considerando que o Fundo é uma Unidade Gestora, com gestor e contabilidade própria, responsável pelo registro dos eventos inerentes a sua gestão. Ademais, vale ressaltar que o Fundo deixou de apropriar e registrar o montante de R\$ 109.351,75, de um valor estimado de R\$ 125.020,39*”. Ademais, observou as seguintes ocorrências:

- Ausência do parecer do dirigente do Controle Interno;
- Relatório de Controle Interno elaborado de maneira bastante simplificada, sem informações suficientes para emissão de opinião sobre as Contas.

É o relatório.

### VOTO

A Coordenadoria Técnica, após análise da prestação de contas e das razões defensivas acostadas, opinou pela regularidade das contas, em razão de as peças terem sido elaboradas em conformidade com os normativos legais vigentes, e não permanecerem quaisquer falhas.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas opinou pela regularidade com ressalvas das contas em análise, ao entender que persiste a falha relativa à apropriação e ao registro a menor de obrigações patronais, além de ter identificado ocorrências revestidas de materialidade e relevância.

Quanto ao registro a menor de obrigações patronais, trata-se de apontamento cuja análise também deve ser realizada no âmbito das Contas Anuais da Prefeitura, pois a folha de pagamento e as obrigações previdenciárias costumam ser contabilizadas de forma centralizada na Prefeitura. Tal circunstância, contudo, não exime o gestor do Fundo do dever de evidenciar os respectivos valores em notas explicativas, conforme as normas aplicáveis à contabilidade pública.

No que tange às ocorrências apontadas pelo *Parquet* de Contas, vale destacar que essas questões, não apontadas como irregularidades pela unidade técnica no relatório inicial, não foram submetidas ao contraditório e à ampla defesa, assim, não podem ser consideradas no julgamento das contas. Não obstante, por respeito aos argumentos trazidos pelo ilustre Procurador, passo a analisá-las.

Em relação à ausência do parecer do dirigente de controle interno, trata-se de falha de natureza formal, especialmente diante da inexistência de manifestação da Coordenadoria Técnica quanto à sua gravidade. Nesse contexto, a atuação pedagógica deste Tribunal revela-se medida suficiente e adequada à correção da ocorrência.

Quanto à elaboração do Relatório de Controle Interno, cuja forma simplificada teria, em certa medida, comprometido a análise das contas, trata-se igualmente de falha meramente formal. Para tanto, mostra-se pertinente a atuação pedagógica desta Corte, mediante recomendação voltada ao aprimoramento dos procedimentos internos e à adequação do relatório às finalidades legais e institucionais do controle.

Ante o exposto, pela economia processual, com as vênias de estilo, acolho os fundamentos de fato e de direito contidos nas manifestações da 2ª

Coordenadoria de Controle e Inspeção, como se aqui estivessem transcritos, e voto pela regularidade das referidas Contas Anuais, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 205/2011, com determinação e recomendações, essas, propostas pelo Ministério Público de Contas.

Isso posto, **DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em **Sessão Plenária**, realizada no dia **17/7/2025**, por unanimidade de votos, julgar pela **REGULARIDADE** das Contas Anuais do Fundo Municipal de Assistência Social de Pedra Mole, referentes ao exercício financeiro de 2022, sob a responsabilidade da Sra. Adriana Lima dos Santos Andrade, CPF nº 036.579.075-30, com base no art. 43, I, da Lei Complementar Estadual nº 205/2011. **DETERMINA-SE** à atual gestão do Fundo que, se já não o faz, adote as medidas administrativas necessárias para:

- Transparência na Contabilização das Obrigações Patronais, com o detalhamento desse item nas Notas Explicativas, justificando o porquê de o percentual ser menor do que os 21% (bruto) determinado em Lei.

**RECOMENDA-SE** que a origem, se já não o faz, adote as medidas administrativas necessárias para:

- Nas próximas prestações de contas, orientar a unidade de controle interno a elaborar o respectivo relatório de forma compatível com a natureza e finalidade do Fundo, com estruturação adequada e informações pertinentes, de forma a garantir a utilidade do documento como instrumento auxiliar de fiscalização e de análise das contas por este Tribunal;
- Assegurar a emissão e juntada, nas próximas prestações de contas, do parecer do dirigente de controle interno.